

A (o) Ilmo (a) Sr.(a) Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Erechim/RS

Protocolo nº 637119

Data: 08/11/19 Hora: 10:37

Pregão Presencial nº 146/2019

  
Responsável/Setor Licitações  
Prefeitura Mun. de Erechim

**SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.290.783/0001-98, com sede na Rua Dona Josina, 21, Centro, Triunfo, RS, CEP: 95840-000, por sua representante legal infra assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, I, "a", da Lei n.º 8.666/93, nos seguintes termos:

**I - DO BREVE RELATO:**

A Prefeitura Municipal de Erechim/RS instaurou o competente Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial, objetivando a "contratação de empresa especializada para prestar serviços de portaria em diversos locais e departamentos administrativos das Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Meio Ambiente, com recursos próprios, ASPS, FUNDEB, Incentivo Atenção Básica e Custeio Média e Alta Complexidade".

Realizada ata de sessão de reabertura no dia 31/10/2019, devido ao pedido de desclassificação da primeira colocada, a Pregoeira informou a nova classificação aos participantes e procedeu na abertura do envelope de habilitação da segunda colocada no certame, MARA APARECIDA FAGUNDES ME.

Em seguida, o processo foi encaminhado à Divisão de Contabilidade para análise dos documentos apresentados, inclusive o Balanço Contábil, e, em conjunto com a Pregoeira e sua equipe de apoio, decidiu pela habilitação da empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME.

Ocorre que, no que se depreende a planilha apresentada pela empresa Mara, bem como os documentos habilitatórios, restaram evidenciadas irregularidades, especificamente sobre inexistência de cotação do Adicional de Insalubridade para os postos locados na área da saúde, e as anormalidades presentes nos Atestados de

*clt*

Capacidade Técnica apresentados, o que, de plano, impõe a desclassificação da proposta e inabilitação da empresa.

Com efeito, impõe-se o provimento do presente recurso, para efeito de ser desclassificada a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME.

## II - DOS FUNDAMENTOS QUE IMPÕEM O PROVIMENTO DO RECURSO:

Como cediço, a licitação é um procedimento administrativo voltado, de um lado, a atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública, e, de outro, a garantir a Legalidade, princípio de fundamental importância para que os particulares possam disputar entre si, de forma justa, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar.

Desta forma, a Licitação, objetivando selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, deve obedecer: o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam sindicar a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa e da Proposta Mais Vantajosa para a Administração Pública, sem o que restam comprometidas a validade da própria licitação e a consecução de seus objetivos, como definido no caput do art. 3º. da Lei 8.666/93.

Dentre os princípios consagrados no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 destaca-se o da vinculação ao instrumento convocatório, salvaguarda dos princípios da legalidade e da igualdade, para que reste preservado o próprio certame, *verbis*:

*Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Urb



Com efeito, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas em seus exatos termos.

Desta feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cumpra, ainda, ser destacado o artigo 44 da Lei nº 8.666/93, que assim estabelece:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Ademais, o princípio supramencionado possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

A toda evidência, caso seja aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, restarão burlados os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que atentou aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação de empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no edital.

Ocorre que, no caso do presente procedimento licitatório, a empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME descumpriu o edital e a legislação vigente, ferindo, assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o que impõe a sua desclassificação, conforme se observará a seguir.

UJ

**1. DO NÃO PROVISIONAMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO PARA OS FUNCIONÁRIOS QUE PRESTAM SERVIÇOS NOS AMBIENTES INSALUBRES, OU SEJA, SAÚDE**

Ocorre que, está incorreta a planilha apresentada na data do certame pela empresa Mara, visto que, considerando o objeto licitado, e mormente diante das atividades que serão desempenhadas pelos Porteiros, afigura-se manifestamente ilegal a inexistência da cotação de pagamento de adicional de insalubridade em grau médio, visto que o pagamento do adicional de insalubridade é fato previsível.

Veja-se, nesse sentido, a importância do pagamento do adicional de insalubridade em grau médio ou máximo aos Porteiros, pois, em que pese que os colaboradores não terem contato direto com os pacientes, tal qual médico e enfermeiros, ambos estão expostos aos riscos biológicos presentes no ambiente de trabalho durante toda a sua jornada de trabalho diário.

Veja o contexto do Anexo XIV da NR 15:

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES  
ANEXO XIV  
AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

Insalubridade de grau médio Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em:

*Handwritten signature*

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-sô ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

De acordo com a NR 15, apesar da CCT não prever adicional de insalubridade para Porteiros, verifica-se que estes estão diretamente expostos ao ambiente insalubre dentro da área da saúde, ou seja, nos postos de saúde, conforme CBO 5174-10:

Recepcionam e orientam visitantes. Zelam pela guarda do patrimônio observando o comportamento e movimentação de pessoas para prevenir perdas, evitar incêndios, acidentes e outras anomalias. Controlam o fluxo de pessoas e veículos identificando-os e os encaminhando aos locais desejados.

Ainda, há previsão expressa no edital acerca da função que será exercida pelo Porteiro, o qual:

#### 4 - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

##### 4.1. O porteiro:

**c) receber o público e encaminhar ao local de atendimento;**

Ou seja, conforme acima exposto, deveria, obrigatoriamente, ter sido previsto pela empresa Mara Aparecida Fagundes ME o grau de insalubridade existente na presente contratação, haja vista o enorme risco que sofrem os colaboradores expostos a inúmeros agentes nocivos à saúde.

Além disso, é visto que tal fato viola o art. 7º, XXII, da Constituição Federal, o qual dispõe que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;<sup>1</sup>

De mais a mais, cabe ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é unânime e pacífica no sentido de que os trabalhadores que exercem atividade de Portaria, em ambientes de saúde, os quais fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade, ao não receber o que lhe é de direito, acaba ferindo o art. 7º, XXII, da Constituição Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PORTEIRO DE CENTRO DE SAÚDE. CONTATO DIRETO COM PACIENTES. Demonstrada possível violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. (...)

2 – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PORTEIRO DE CENTRO DE SAÚDE. CONTATO DIRETO COM PACIENTES. **Analisando casos análogos, tem-se entendido que, mesmo nas atividades não relacionadas diretamente com a área de saúde, quando demonstrado o contato direto com portadores de doenças infectocontagiosas, faz jus o**

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)

CC



**trabalhador à percepção do adicional de insalubridade, nos termos da NR-15 do Ministério do Trabalho.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho - Processo RR-11207-08.2016.5.03.0137).

É necessário destacar que, **analisando casos análogos, tem-se entendido que, mesmo nas atividades não relacionadas diretamente com a área de saúde, quando demonstrado o contato com portadores de doenças, faz jus o trabalhador à percepção do adicional de insalubridade em grau médio ou máximo, dependendo do tipo de contato existente entre funcionário e pacientes, nos termos da NR-15 do Ministério do Trabalho.** Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIGILANTE DE HOSPITAL. CONTATO DIRETO E PERMANENTE COM PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. A v. decisão recorrida, com base no laudo pericial, entendeu que o autor faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, sob o fundamento de que ele manteve contato direto e rotineiro com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e contato com sangue, vômitos (geralmente de pacientes com overdose) e urinas (quando fazia contenção dos idosos), além de acompanhar a liberação de lixo e cadáver. **O contato com pacientes, independente de seu estado clínico, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, como é o caso dos autos, estabelece a potencialidade de dano à saúde. O fato de o autor não realizar diretamente o procedimento médico não o exclui do grupo de risco, uma vez que mantinha contato permanente com os pacientes, inclusive transportando-os.** Resta evidente, portanto, que o quadro fático apresentado pela eg. Corte Regional demonstra que é devido o adicional de insalubridade em grau máximo uma vez que a situação em que laborava o autor permite enquadrá-lo no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Agravo de instrumento conhecido

*Clb*



COMÉRCIO E SERVIÇOS

e desprovido. (AIRR-27-53.2010.5.04.0015, Rel. Min.: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014).

[...]. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO - RECEPCIONISTA DE HOSPITAL - ATENDIMENTO A PACIENTES PORTADORES DE DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS - CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS (alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 04 - atual Súmula/TST nº 448, I). As atividades desempenhadas pelo reclamante encontram-se relacionadas como insalubres em grau médio no Anexo 14 da NR 15 da Portaria/MTE nº 3.214/78. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula/TST nº 219, I, com a redação conferida pela Res. 197/2015, DEJT de 14, 15 e 18/05/2015). Recurso de revista conhecido e provido. (RR-199-86.2013.5.04.0662, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 17/02/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/02/2016).

RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. [...] 2) RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal regional registrou que o i. perito constatou insalubridade em grau médio por agentes biológicos, na forma do Anexo 14 da NR 15 do MTE, quando a reclamante atuava na recepção dos centros de saúde. Nesse quadro, tendo em vista a exposição da reclamante a agente insalubre, merece reparos o acórdão regional, para que seja restabelecida a sentença em que se

Ust

deferiu o adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-763-38.2013.5.03.0001, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 18/11/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/11/2015).

I - RECURSO DE REVISTA DA COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. Com base no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente a prova pericial, o TRT concluiu que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade, porque era recepcionista no hospital e tinha contato permanente com os pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas. Nesse contexto, decisão contrária demandaria novo exame das provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. [...]. (RR-2080-25.2010.5.04.0203, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 18/05/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016).

I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. [...]. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. COORDENADORA DO SETOR DE RECEPÇÃO. O Eg. Tribunal Regional asseverou que a Reclamante, ao trabalhar em ambiente hospitalar, junto à recepção, mantinha contato com os pacientes que compareciam ao local e, dessa forma, teria direito ao adicional de periculosidade em grau médio, consoante o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Com efeito, a insalubridade de grau médio, nos termos em que descrito pelo referido anexo, abrange, entre outros, o trabalho e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em "hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados)". Correta.



pois, a decisão regional. [...]. II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. COORDENADORA DO SETOR DE RECEPÇÃO. O caso envolve empregada que coordena o setor de recepção de hospital e se, no exercício dessa atividade, tem direito ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, na forma do Anexo 14 da NR 15 do MTE. Segundo o Regional, a preposta do hospital informou que a Reclamante era responsável por coordenar o pessoal da recepção, necessitando, por vezes, realizar os atendimentos. Concluiu que a Reclamante, ao trabalhar em ambiente hospitalar, junto a recepção, mantinha contato com os pacientes que compareciam ao local, estando, dessa forma, "exposta diariamente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego". A experiência da vida comum demonstra que o recepcionista de hospital não apenas desenvolve suas atividades cuidando das questões administrativas, mas, também, dos acessos dos pacientes e/ou enfermos ao atendimento médico, em contato, portanto, com agentes biológicos. Assim, ao recepcionista hospitalar que exerce atividade administrativa em contato permanente com pacientes, o qual está exposto a agentes biológicos, é assegurado o pagamento do adicional de insalubridade, em grau médio (Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE). Recurso de revista conhecido e não provido. [...]. (ARR-20-49.2013.5.04.0664, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 01/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016).

Por fim, conforme já mencionado, considerando-se o direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao trabalho, o não reconhecimento do adicional de insalubridade aos funcionários/Porteiros, configura violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal.

Outrossim, de se salientar que, caso seja aceita propostas com desrespeito as regras e ditames trabalhistas, restarão burlados os princípios da



licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes (Princípio da Isonomia), pois aquele que atentou às normas trabalhistas será prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

## 2. DA INCONGRUÊNCIA NOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS

A exigência de Atestados de Capacidade Técnica é necessária para resguardar ao ente Público a segurança mínima necessária na contratação, onde, através dos atestados, é possível verificar se a empresa licitante tem experiência anterior para realização daquele tipo de serviço, afastando desta forma qualquer empresa aventureira ou iniciante para a execução dos serviços.

De acordo com o item 7.1, alínea "j", as licitantes deveriam apresentar atestado de "Capacitação Técnica" em nome da empresa, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com ora licitado.

Em face disto, a Recorrida apresentou Atestados de Capacitação Técnica incompatíveis com os termos do art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, a qual refere que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Diante disso, vejamos as seguintes incongruências constantes nos atestados:

a) Atestado de Capacitação Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Xanxerê.



Conforme comprovante em anexo (anexo 01), a empresa Mara Aparecida Fagundes ME visivelmente presta serviços de Limpeza e Conservação com Serviços gerais, Serviços com Merendeiras e Serviços com Zelador para a Prefeitura de Xanxerê desde o dia 28 de janeiro de 2019, momento em que fora homologado o PP.

Ocorre que, conforme demonstrado no Atestado de Capacitação Técnica, bem como no referido anexo, este não possui validade no presente certame.

Sua incompatibilidade se dá pelo fato de que os CBO's são distintos, sendo que o CBO do profissional Zelador é nº 5141-20 e descreve-se como:

Zelam pela segurança das pessoas e do patrimônio de edifícios de apartamentos, edifícios comerciais, igrejas e outros. Atendem e controlam a movimentação de pessoas e veículos no estacionamento; recebem objetos, mercadorias, materiais, equipamentos; conduzem o elevador, realizam pequenos reparos. Prestam assistência aos religiosos, ornamentam a igreja e preparam vestes litúrgicas.<sup>2</sup>

Já o CBO de Porteiro, objeto da presente licitação, é nº 5174-10, ou seja, SÃO CBO'S DIFERENTE, não podendo ser considerado tal atestado para fins de comprovação de capacidade técnica.

Ainda, é necessário destacar que, mesmo que fosse entendido pela Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio como CBO's compatíveis, a presente licitação exigia que o Recorrido tivesse executado, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com ora licitado, o que também não ocorreu, visto que:

1) a quantidade de Porteiros a serem contratados é em média 44 postos de trabalho, ou seja, no atestado apresentado constam apenas o quantitativo de 07 zeladores, que, caso o CBO fosse o mesmo, a porcentagem de colaboradores estaria imensamente inferior ao quantitativo de 50%, o qual é utilizado e referido para para fins de selecionar empresas incapazes de manter a prestação dos serviços ao longo do tempo sem falhar no cumprimento de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias junto aos empregados;

<sup>2</sup> <http://www.mtecbo.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTituloResultado.jsf>

2) o prazo de contratação para a prestação de serviço de portaria, objeto do presente certame, é de 12 (doze) meses, devendo a empresa vencedora ter apresentado Atestado de Capacitação Técnica com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, o que não ocorreu, haja vista o acima referido, bem como o comprovante em anexo (anexo 01), no qual verifica-se que o contrato possui vigência de menos de 01 (um) ano, ou seja, teve sua homologação datada no dia 28 de janeiro de 2019, prazo este incompatível com o objeto licitatório.

Ante todo exposto, deve ser invalidado o Atestado de Capacitação Técnica expedido pela Prefeitura Municipal de Xanxerê devido a sua incompatibilidade com o objeto licitado, haja vista que o CBO de Porteiro não se confunde com o profissional Zelador, bem como os demais argumentos acima explanados.

b) Atestado de Capacitação Técnica expedido pela Empresa Ederson Terras de Oliveira-ME

No que se refere ao Atestado de Capacitação Técnica expedido pela Empresa Ederson Terras de Oliveira - ME, apresentado na data do certame, este também deve ser invalidado, conforme segue:

Em análise ao presente atestado, verificou-se que este se encontra com vícios inaceitáveis em certames como o presente.

Primeiramente, o referido Atestado de Capacitação Técnica encontra-se em nome da empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME, porém com CNPJ divergente, o qual não é válido, conforme sua situação cadastral em anexo (anexo 2).

Ainda, o referido atestado não possui data de expedição (apenas de autenticação), o período da contratação e sequer a quantidade de postos de trabalho, não deixando claro o real cumprimento do objeto, bem como restando dúvidas acerca da sua veracidade.

É necessário ressaltar que, caso a houvesse a necessidade de registro em órgão competente, ou seja, no Conselho Regional de Administração - CRA/RS, tal atestado certamente seria invalidado, pois não constam requisitos mínimos para o seu registro.

*Handwritten signature*



Assim, postula a Recorrente, ainda, pela invalidação do referido Atestado de Capacitação Técnica, pois resta claro a impossibilidade verificar se a empresa licitante tem experiência anterior para realização do serviço objeto do presente certame.

Em face de todo o exposto, impõe-se a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MARA APARECIDA FAGUNDES ME, em virtude de ter apresentado planilha em desacordo com a legislação vigente, e ainda, por apresentar Atestados de Capacitação Técnica divergentes do objeto do presente Pregão Presencial e duvidoso acerca da sua veracidade.

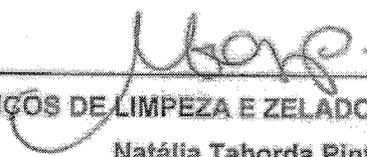
### III – DOS REQUERIMENTOS:

Em face de todo o exposto, a recorrente requer:

- a) O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, com fulcro no artigo 109, §2º, da Lei nº 8.666/93;
- b) O provimento do presente recurso, para **DESCLASSIFICAR** a empresa **MARA APARECIDA FAGUNDES ME**, por ter apresentado planilha e documentos habilitatórios em desacordo com o que estabelece no edital;
- c) Por derradeiro, do julgamento do presente recurso, requer seja a recorrente notificada imediatamente, podendo ser através do seguinte e-mail: gn.ltda@hotmail.com.

Termos em que pede provimento.

Triunfo, 07 de novembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
SN SERVIÇOS DE LIMPEZA E ZELADORIA PREDIAL LTDA

Natália Taborda Pinto

Representante Legal

MUNICÍPIO DE XANDERÊ - 2019  
**PROCESSO PR125/2018 - PREGÃO PRESENCIAL**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de mão-de-obra terceirizada em serviços de Limpeza e Conservação com Serviços Gerais, Serviços com Merendinha e Serviços com Zelador para atender as necessidades das Secretarias IM

**Data de Homologação:** 28 Jan 2019

**Valor Homologado em Reais:** 119.999,99

Sequencial	Descrição	Participante	Quantidade de Medidas	Valor Cotado
1	MÃO DE OBRA COM SERVIÇOS GERAIS	MARA APARECIDA FAGUNDES ME	39,00	UN 79.340,43
2	MÃO DE OBRA COM MERENDEIRA	MARA APARECIDA FAGUNDES ME	8,00	UN 16.274,96
3	MÃO DE OBRA COM ZELADOR	MARA APARECIDA FAGUNDES ME	4,00	UN 9.753,84
4	MÃO DE OBRA COM ZELADOR - POSTO	MARA APARECIDA FAGUNDES ME	3,00	UN 14.630,76

Fonte: e-Síngula  
 Informações de acordo com os dados fornecidos pelo Município através do e-Síngula.

Rua Bulcão Viana, 90 – Caixa Postal: 733 – Centro CEP: 88.020-160 – Florianópolis / SC – (48) 3221-3600 – © Copyright 2010

ANEXO 01

# Solicitação do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.

Contribuinte,

Número do CNPJ : 27097051000230

O número do CNPJ não é válido. Verifique se o mesmo foi digitado corretamente.

Consulta realizada em 06/11/2019 às 11:13:32

Voltar

**ANEXO 02**